

Parecer nº 2, da Comissão de Redação de Leis, referente ao Projeto nº 10/59, de autoria do vereador Elísio Ferreira dos Santos. x-xX-x

A Comissão de Redação de Leis, a que foi encaminhado o Projeto nº 10/59, com a emenda da Comissão de Fazenda e Orçamento, de autoria do vereador Elísio Ferreira dos Santos, já aprovador por decisão unânime desta Câmara, é de parecer que se lhe dê a seguinte redação final:

EMENTA :

INSTITUE MODALIDADE PARA LANÇAMENTO, COBRANÇA E FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE INDÚSTRIA E PROFISSÕES.

A Câmara Municipal de Lajêdo,
D e c r e t a :

CAPÍTULO 1º

Artº. 1º - O imposto sobre Indústrias e Profissões, é devido por tô dos aqueles que no Município de Lajêdo, exerçam comércio ou indústria, artes e ofícios de qualquer natureza, individualmente ou em sociedade.

§ único - As sociedades civis ou comerciais, ainda que tenham a sua sede fóra do Município, ficam sujeitas ao pagamento do imposto com relação às atividade que exerçam no Município.

Artº. 2º - O imposto sobre Indústria e Profissões será cobrado em contribuições Fixas e Variáveis.

§ 1º - As contribuições Fixas serão lançadas e arrecadadas pela Prefeitura Municipal e incidirão sobre profissões liberais artes e ofícios.

§ 2º - As contribuições variáveis compreendem-se, além das previstas nas Tabelas aprovadas por lei, todos os impostos cobrados pelo Estado em virtude de convênio quando os mesmos tenham relação com o imposto de vendas e consignações, os ambulantes que já tenham pago o imposto de vendas e consignações em outro Município, pagarão o imposto sobre Indústria e Profissões devido ao Município de Lajêdo, tomando-se por base a quitação da Coletoria de origem, bem como de estabelecimentos comerciais e industriais referidos no § Único do Art. 1º desta lei.

Artº. 3º - Os contribuintes que incidirem em mais de um número das Tabelas orçamentárias, bem como no imposto da parte variável,

APROVADO

variável, variável, devem ser classificados em cada um deles.

Artº. 4º - São isentos do imposto sobre indústria e Profissões - Partes fixa e variável - os pequenos fabricantes, artificiais e profissionais que trabalharem no recesso da família, sem auxílio de operários, cujo movimento comercial anual não superior ao decúpulo do salário mínimo adotado para o Município.

CAPÍTULO 2º

LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO DA PARTE FIXA E VARIÁVEL -

Artº. 5º - No mês de janeiro de cada exercício financeiro, o Prefeito do Município, designará um funcionário para proceder lançamento das coletas da parte variável que não estejam sujeitas à contribuição do imposto de vendas e consignação do Estado.

§ único - O imposto sobre Indústria e Profissões - parte fixa - ser cobrado tomando-se por base para cálculo, tanto quanto possível, a taxa estabelecida para a parte variável.

Artº. 6º - Fica estabelecido o prazo de trinta (30) dias úteis para lançamento da coleta e comunicação ao contribuinte que terá por sua vez dez (10) dias úteis, contados da data do recebimento da aviso para fazer qualquer reclamação sobre imposto lançado.

§ único - Caso o funcionário verifique que não terminará os lançamentos dentro do prazo estabelecido, levará ao conhecimento do Prefeito do Município que poderá delatar o referido prazo por mais quinze (15) dias úteis.

Artº. 7º - Compete ao Prefeito do Município, com audiência do funcionário responsável pelo lançamento, julgar as reclamações apresentadas dentro do prazo regulamentar.

Artº. 8º - A contribuição fixa de que trata esta lei, será cobrada por semestre, a contar de 1º de janeiro a trinta de abril para o 1º semestre e de 1º de junho à trinta de setembro, para o 2º semestre de cada ano.

§ único - Findo o prazo para cada período estabelecido nesta lei, imposto será acrescido da multa regulamentar de dez por cento (10%).

Artº. 9º - O imposto sobre Indústria e Profissões que tenham relação com o imposto de vendas e consignações do Estado de Pernambuco, será cobrado por intermédio da Coletoria Estadual, de acordo com a lei nº 445 de 4 de janeiro de 1949 (Lei de Organização Municipal do Estado de Pernambuco).

APROVADO

Artº 10º - O imposto será cobrado na base de **10** por cento, sobre o movimento comercial ou industrial.

Artº 11º - As firmas ou sociedades comerciais estabelecidas com armazens de compra de algodão, café, memona, cereais, couros e peles, bem como quaisquer outros produtos de exploração agrícola ou industrial, que tenham a sua sede fóra do Município, pagarão o imposto devido sobre o movimento mensal - de compras lançadas no Registro de Compras, até o dia trinta (30) do mês seguinte conforme modelo de via-anéxo.

§ único - Findo o prazo determinado neste Art., será o imposto acrescido da multa de dez por cento (10%), dentro dos três (3) primeiros meses e de vinte por cento (20%) quando ultrapassar esse limite.

Artº 12º - Nenhuma mercadoria poderá ser transferida ou sair do Município, sem o pagamento do imposto devido, pelo proprietário ou o seu responsável.

§ único - Quando a mercadoria for adquirida por firma com sede fóra do Município, o imposto será cobrado da firma que adquiriu a referida mercadoria.

Artº 13º - Os negociantes ambulantes pagarão o imposto adiantadamente, por trimestre sobre o movimento comercial de acordo e com a modalidade estabelecida pela Coletoria Estadual, na cobrança do imposto sobre indústria e Profissões.

§ 1º - Os ambulantes que tenham pago seus impostos em outro Município pagarão o imposto sobre Indústria e Profissões devido ao Município de Lajêdo, tomando-se por base o pagamento contante da quitação.

§ 2º - Os ambulantes de gado, pagarão o imposto no ato da venda, por cabeça.

Artº 14º - Os pequenos estabelecimento comerciais, industriais, os engenhos de raspadura ou açúcar, as tavernas, os restaurantes de clubes esportivos e sociedade recreativa, pagarão o imposto por meio de lançamento processado na Coletoria Estadual, obedecendo-se os prazos, as bases e o regulamento adotados para cobrança do imposto sobre vendas e consignações.

Artº 15º - Os contribuintes ficam obrigados a comunicar às repartições arrecadoras o início e o encerramento, bem como a transferência de local, mudança de ramo de negócio dentro do prazo de trinta (30) dias.

§ único - Igual obrigação, cabe aos que estão isentos do imposto.

Artº 16º - No caso de abertura ou transferencia, o contribuinte é o

APROVADO

obrigado apresentar à repartição coletora, o alvará de licença da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO 3º

DA IRRESPONSABILIDADE DA BAIXA DA COLETA

- Artº 17º - O adquirente de qualquer estabelecimento comercial está sujeito ao pagamento do imposto sobre indústria e Profissões e responderá pelo débitos em que o mesmo se achar para com a Fazenda Pública do Município.
- Artº 18º - Quando requerida a irresponsabilidade por quem quiser se estabelecer, este deverá fazer prova junto à repartição coletora, de se achar quite com os cofres do Município.
- Artº 19º - Não será concedida baixa ou transferencia de negócio, ao contribuinte em débito para com a Fazenda Pública do Município.

CAPÍTULO 4º

DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADE

Artº 20º - A fiscalização do imposto sobre indústria e Profissões - parte variável - arrecado por intermédio da Coletoria Estadual, compete ao funcionário fiscal do Estado, neste Município, na sua falta o coletor Estadual ou quem as suas vezes fizer.

§ único - O funcionário responsável por essa fiscalização promoverá tôdas as diligências necessárias ao cumprimento desta lei, inclusive lavrar auto de infração, notificar e fazer apreensões de mercadorias para garantia do imposto devido.

Artº 21º - A lavratura do auto de infração motivado por falta de pagamento do imposto sobre Indústria e Profissões - parte variável - quando não houver cobrança do imposto de vendas e consignações conjuntamente, será o auto remetido por intermédio da Coletoria Estadual, dentro do prazo de trinta (30) dias úteis, devidamente informado para julgamento do Prefeito do Município.

Artº 22º - As multas impostas pelas repartições da Fazenda Estadual, nos autos de infração ao regulamento do imposto sobre vendas e consignações, serão considerados aplicados em relação ao Município, nas mesmas proporções quando houver cobrança conjunta do imposto a que se refere a presente lei.

Artº 23º - No processo da notificação será adotado o preceito estabelecido na lei nº 2617 de 27-11-1956, da Legislação tributária Estadual, em vigor, inclusive suas alterações.

APROVADO

- Artº 24º - Apreensão de mercadoria, deverá ser feita sempre que necessário, para a garantia do pagamento do imposto, multa, principalmente quando em trânsito pelos postos fiscais desacompanhadas de quitação ou nota fiscal.
- Artº 25º - Da multa imposta pela infração a esta lei, caberá cinquenta por cento (50%) ao fiscal responsável pela diligência.
- Artº 26º - A falta de pagamento do imposto previsto no art. 11, desta lei, está sujeito, o contribuinte, a pagar a multa de vinte por cento (20%) sobre o imposto exigível.
- Artº 27º - As mercadorias apreendidas para garantia do pagamento do imposto devido ao Município, está sujeito, o seu responsável ou proprietário, ao pagamento da multa de cinquenta por cento (50%) sobre o valor do tributo cobrado.
- Artº 28º - A falta de registro de compras, no livro competente, com intuito de sonegação, está sujeito ao contribuinte as mesmas penalidades instituídas no art. 27 da presente lei.

CAPÍTULO 5º

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

- Artº 29º - Terá aplicação para a presente lei, o mesmo processo administrativo aplicado pelo Estado de Pernambuco, em relação ao imposto sobre vendas e consignações.
- Artº 30º - Não obedecerá inteiramente esta regra o processo que trata unicamente da cobrança do imposto sobre indústria e Profissões - parte variável - caso em que a defesa do contribuinte será encaminhada, dentro do prazo de vinte (20) dias úteis juntamente com o auto devidamente instruído, pela Colômbia Estadual, ao Prefeito do Município, para julgamento.
- § único - Da decisão do Prefeito do Município, caberá recurso, em última instância, para a Câmara Municipal.

CAPÍTULO 6º

DISPOSIÇÕES GERAIS.

- Artº 31º - Nos casos de falta de pagamento do imposto por não existirem livros fiscais do imposto de vendas e consignações, além do autuamento para imposição da multa prevista, combinadas nas disposições desta lei, relativa às penalidades, a fiscalização procederá o arbitramento no corpo do auto de infração, da importância correspondente ao imposto que deixou de ser pago, quando não houver sido notificado anteriormente.
- Artº 32º - Ao contribuinte que ultrapassar dos seus prazos legais, a se apresentar à Repartição competente, espontaneamente, antes

APROVADO

antes de qualquer diligência promovida pela fiscalização ou Repartição arrecadora, para regularizar o pagamento do imposto sobre indústria e profissões, ser permitido o acréscimo de dez por cento (10%).

- Artº 33º - A falta de pagamento do imposto sobre indústria e profissões, arrecado diretamente pelo Município, está sujeito, o contribuinte a multa de vinte por cento (20%) sobre o valor exigível.
- Artº 34º - Dez (10) dias após a publicação e julgamento definitivo do processo, será extraído certificado do imposto e multa correspondentes.
- Artº 35º - A Prefeitura do Município, colaborará com o Estado de Pernambuco, em tudo que se tornar necessário a boa execução do serviço de fiscalização e arrecadação dos impostos atribuídos às duas (2) entidades públicas.
- Artº 36º - A presente entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão de Redação de Leis, aos oito (8) dias do mês de março de mil novecentos e sessenta (1960).

Clementino Francisco de Lima

Clementino Francisco de Lima - Presidente.

Arlindo Ferreira da Silva

Arlindo Ferreira da Silva - Relator - Vice-Presidente.

Manoel Vieira de Melo

Manoel Vieira de Melo - 3º Membro.

APROVADO



Parecer nº 1, da Comissão de Redação de Leis, referente ao -
Projeto nº 1, de autoria do vereador Severino Ramos Martins.-

A Comissão de Redação de Leis, a que foi encaminhado o Projeto nº 1, de autoria do vereador Severino Ramos Martins, acompanhado do parecer da Comissão da Fazenda e Orçamento, a qual modificou o art. nº 1 do referido projeto e já tendo sido o mesmo aprovado por decisão unânime da Câmara, é de parecer que se lhe dê a seguinte redação final:

EMENTA: Concede ao Carnaval desta cidade, organizado pelo Clube Diversional de Lajêdo, um auxílio de R\$ 10.000,00.

A Câmara Municipal de Lajêdo,
D e c r e t a :

Art. 1º - Fica o Prefeito do Município de Lajêdo, autorizado a conceder um auxílio de dez mil cruzeiros (R\$ 10.000,00) ao Carnaval desta cidade, organizado pelo Clube Diversional de Lajêdo.

Art. 2º - Para Fazer face ao pagamento do mencionado auxílio, fica igualmente, o Executivo, autorizado a abrir um crédito especial na importância mencionada.

art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei, em vigor, na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Comissão de Redação de Leis, aos 26 de fevereiro de 1960.

Clementino Francisco de Lima

Clementino Francisco de Lima - Presidente.

Arlindo Ferreira da Silva

Arlindo Ferreira da Silva - Vice-Presidente

Manoel Váeira de Melo

Manoel Váeira de Melo - 3º Membro.

- *Datado* -

APROVADO





Câmara Municipal do Lajêdo

Pernambuco

Parecer nº 5/60, da Comissão de Legislação, Justiça e Assistência Pública e Social, referente ao Projeto nº 12/60, de autoria do vereador Elísio Ferreira dos Santos x-x-x-x-x-x-
=====

Para emitir parecer, foi encaminhado à esta Comissão, o Projeto nº 12/60, de autoria do vereador Elísio Ferreira dos Santos, dispondo sobre a abertura de crédito especial, para uma gratificação semanal à viúva do Sr. Cassimiro Carlos Barbosa, na importância de quinzentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) por feira.

Esta Comissão de posse do mencionado Projeto, reuniu-se para deliberar a respeito da verba projetada. Depois de minucioso estudo, achando que a viúva do Sr. Cassimiro Carlos Barbosa, merece na realidade, uma ajuda para o honesto sustento de seus filhos menores, ~~resolveu~~ resolveu dar a seguinte deliberação:

SOMOS DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO PROJETO Nº 12/60, NA ÍNTEGRA.

Sala das Sessões da Comissão de Legislação, Justiça e Assistência Pública e Social, aos 5 de setembro de 1960.

Edi Costa Crespo

Edi Costa Crespo, Presidente

José Vital dos Santos

José Vital dos Santos - Relator.

Joaquim Bezerra dos Santos. 3º

Membro. -x-x-x-x-x-x-